

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 18.234/2025.

I. O Poder Legislativo de Aceguá solicita orientação técnica acerca da viabilidade jurídica do PL nº 052, de 2025, que “Cria gratificação especial para auxílio e execução do PPA, LDO e LOA do Município de Aceguá”.

II. Quanto à iniciativa, esta possui base no art. 47, III, da Lei Orgânica Local.

O Projeto de Lei n.º 052/2025 propõe a criação de gratificação especial para dois servidores efetivos, designados para auxiliar na elaboração e execução do PPA, LDO e LOA, com requisitos técnicos específicos e atribuições detalhadas. A análise da constitucionalidade e legalidade deve considerar, primeiramente, o regime remuneratório dos servidores municipais e a natureza da gratificação proposta. Para Justen Filho, *gratificações são vantagens pecuniárias vinculadas às condições pessoais do ocupante do cargo ou às condições diferenciadas em que o sujeito desempenha a atividade*¹.

O projeto atende ao requisito de designação formal por portaria, delimita atribuições específicas e exige qualificação técnica, o que reforça o caráter extraordinário das funções. Ademais, a gratificação não se incorpora aos vencimentos, observado o disposto na EC nº 103, de 2019.

Adiante, quanto à abertura de crédito adicional no corpo do mesmo projeto que cria a gratificação (art. 6º do PL), deverá ser observado o “Princípio da Exclusividade Orçamentária”, ou seja, alteração nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) deve ser realizada em ato exclusivo, em cumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento citado acima.

Na sequência, oportuno referir que o Executivo deverá anexar ao respectivo projeto enviado o impacto orçamentário (art. 17 da LC nº 101/2000 – LRF), bem como demonstrar a previsão específica na LDO para a medida (art. 21, I, “a”, da LC nº 101/2000 e art. 96, parágrafo único, II², da Lei Orgânica Local).

¹ FILHO, Marçal Justen. *Curso de direito administrativo*. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 995.

² Art. 96 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei

Adiante, quanto à abertura de crédito no corpo do mesmo projeto que cria a gratificação (art. 6º do PL), deverá ser observado o “*Princípio da Exclusividade Orçamentária*”, ou seja, a alteração nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) seja realizada em ato exclusivo, em cumprimento ao princípio da exclusividade do orçamento, citado acima.

Quanto à previsão específica, na Lei nº de 2.107, de 18 de setembro de 2024, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, observa-se que no art. 51, inciso V, alínea d), consta a previsão para a concessão de gratificação de função para as funções existentes no Anexo I e II da Lei 108/2022 (Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores municipais e dá outras providências), assim, nesse quesito o PL atende ao disposto na Lei Orgânica, no que se refere a edição de atos que majorem os gastos com pessoal.

Com relação ao impacto encaminhado, no item do impacto que dispõe sobre o índice de gastos com pessoal, o Município informa que o índice se encontra em 51,46% de comprometimento da receita corrente líquida. Esse percentual está ratificado pela Certidão nº 6.720/2025, ou seja, ao final do 1º semestre de 2025 o Poder Executivo ultrapassou o limite prudencial de gastos com pessoal.

Dessa forma, a LRF, em seu art. 22, parágrafo único traz uma série de vedações aos órgãos que ultrapassarem o limite prudencial de gastos com pessoal, entre ele está a concessão de vantagem que acarrete no aumento desse índice.

III. Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 052/2025 está inviabilizado, em razão do Poder Executivo estar apresentando índice de gastos com pessoal superior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, estando o objeto da proposição vedado, com base no previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O IGAM permanece à disposição.

Complementar Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor Jurídico do IGAM



William Vieira Alves Andrade

CRC/RS nº 102.892

Consultor Contábil do IGAM